



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000427/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.308 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SIMONE BATISTA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NO ACÓRDÃO-
RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.
POSSIBILIDADE.

O art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) permite ao Colegiado reproduzir a fundamentação expendida no acórdão-recorrido, se não houver matéria nova exsurgida por ocasião do julgamento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2009, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual, em decorrência das seguintes infrações:

1 – **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.901,99, recebido da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Imperatriz.

2 – **Dedução Indevida de Dependente**

Foi glosado o valor de R\$ 13.247,04, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

3 – **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Foi glosado o valor de R\$ 7.901,12, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

4 – **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Foi glosado o valor de R\$ 11.250,00, deduzido indevidamente a título de Despesa com Instrução, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

1 – Os rendimentos atribuídos a Angélica Araujo Lopes, não pode ser incluída como rendimento tributável na Declaração do requerente. Isto porque Angelica Araujo Lopes, no ano de 2008, não era mais companheira (esposa) do requerente, ocorrendo erro no preenchimento da declaração ao fazer constar o nome da mesma como dependente.

2 – Deve ser o julgamento convertido em diligência, para que se possa colher depoimento pessoal de Angelica Araujo Lopes, para constatação da independência da mesma em relação ao requerente.

3 – São dependentes do contribuinte apenas seu filho LUCAS BATISTA ARAÚJO e seus pais ADÃO MENESES DE ALMEIDA e INÁCIA BATISTA DE ALMEIDA. A inclusão dos demais foi por erro no preenchimento da declaração.

4 – Quanto às demais despesas deduzidas, decorrem de erro material no preenchimento da declaração.

5 – A multa de 75% é confiscatória e desproporcional, porque implica em redução drástica da renda do requerente, capaz de inviabilizar o seu sustento e de sua família.

Ao final pede juntada de novos documentos no prazo legal.

DESPACHO DECISÓRIO

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados pela autoridade lançadora, em revisão realizada em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, tendo esta concluído pela manutenção parcial do lançamento, conforme Despacho Decisório de fls. 54.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;
 - b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Verifica-se que as questões de fato suscitadas pelo contribuinte foram revisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com base no artigo 6º da IN RFB nº 958/2009, do que resultou a manutenção parcial do imposto suplementar lançado.

O contribuinte não se manifestou após ciência do referido Despacho Decisório.

Passa-se a apreciar as questões de direito pelo contribuinte suscitadas.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO

Alega o contribuinte que a multa de 75% é confiscatória e desproporcional, implicando redução da renda do impugnante e inviabilizando o seu sustento e de sua família.

A multa lançada encontra-se prevista nos diplomas legais especificados no enquadramento legal da Notificação. Logo, existindo fundamento legal para a incidência, não cabe a este órgão de julgamento administrativo negar vigência à lei ordinária e ao decreto regulamentador, o que implica juízo de inconstitucionalidade privativo do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da mesma Constituição Federal.

Além do que, é incabível a apreciação originária de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por expressa disposição legal, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

As leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

Portanto, não podem prosperar as alegações da impugnante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O contribuinte pede que o julgamento seja convertido em diligência, para que se possa colher depoimento de Angelica Araujo Lopes, com o fim de se constatar a sua independência em relação ao requerente.

Verifica-se que o pedido da impugnante não se reveste das formalidades exigidas pelo Decreto 70.235/72, artigo 16, IV, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(.....)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifamos)

(.....)

Portanto, indefere-se o pedido.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVA

O contribuinte pede juntada de novos documentos.

O pedido de juntada posterior de documento comprobatório não deve ser deferido se não restar demonstrada a ocorrência de alguma das situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, indefere-se o pedido do contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, relativamente às questões de direito e ao imposto suplementar remanescente da revisão de ofício, mantendo-se o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

